

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**Data: 06/04/2020
Hora: 15:47**CONSULTA DE PROCESSO****DADOS DO PROCESSO**

Comarca: Cuiabá Cível Vara: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular
Cod. Processo: 1024759 Numero Único: 34173-22.2015.811.0041
Tipo de Feito: Cível Livro: Feitos Cíveis
Gratuidade: Sim - Não especificado Valor da Causa: R\$788,00
Data de Protocolo: 20/07/2015 Tempo de tramitação: 1722 dias
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto : Improbidade Administrativa

Tipo Parte	Nome Parte
Requerente	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
	Advogado(s) da Parte
	1.Gilberto Gomes
	OAB
	0
Requerido(a)	WILLIAN TAQUES DE CASTRO
Litisconsortes (requerente)	ESTADO DE MATO GROSSO

Data Andamento	Tipo do Andamento
01/04/2020	Ref: 330 - Com Resolução do Mérito->Procedência

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, por seu representante, em face de Willian Taques de Castro, objetivando a condenação do requerido nas sanções previstas no inciso III, do art. 12, da Lei 8.429/1992, pela prática do ato de improbidade administrativa descrito no artigo 11, I, da mesma Lei.

Aduz, em síntese, que foi instaurado o procedimento SIMP nº. 000281-023/2015, com a finalidade de apurar ato de improbidade administrativa cometida pelo requerido.

Alega que o procedimento teve origem a partir do recebimento do Ofício nº 034/2015/UNISCOR/SEJUDH, contendo cópia do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria Conjunta nº. 705/2014/AGE-COR/SEJUDH, instaurado em desfavor do requerido, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, conforme consta do Inquérito Policial nº. 503-24.2014.811.0042-Código 361492, em trâmite na 9ª Vara Criminal de Cuiabá-MT.

Afirma que no dia 11 de dezembro de 2013, o requerido Willian Taques de Castro, juntamente com Luciano Santana de Trindade, foram presos em flagrante de delito, em via pública, na condução do veículo VW/GOLF, placa OBA-0112, cor Prata, no qual havia dois (2) tabletes de maconha, além da quantia de R\$783,95 (setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Assevera que o requerido vinha sendo monitorado pela equipe de inteligência do 10º Batalhão de Polícia Militar, no que ficou constatado que o requerido há tempos estava praticando tráfico de drogas, levando à prisão em flagrante, conforme já destacado.

Reproduz todo o teor da denúncia feita perante o juízo da 9ª Vara Criminal desta Comarca.

Ao final, requereu que a condenação do requerido nas sanções descritas no art. 12, da Lei nº. 8.429/92.

Com a inicial juntou cópia do SIMP nº. 000281-023/2015.

Pelo despacho constante na ref. 3, determinou-se a notificação do requerido para apresentar manifestação escrita, bem como a intimação do Estado de Mato Grosso, para manifestar o seu interesse em integrar a lide.

Devidamente notificado (Ref. 13), o requerido apresentou manifestação escrita (Ref. 16), arguindo, preliminarmente, a ilicitude na utilização das provas decorrentes do Inquérito Policial, pois não houve observância ao contraditório. No mérito, alegou ausência de provas quanto a prática de ato de improbidade administrativa, não havendo justa causa para o prosseguimento desta ação.

O Ministério Público apresentou impugnação à defesa preliminar (ref. 21), rebatendo as preliminares arguidas e, requerendo o recebimento da petição inicial.

Pela decisão de ref. 24, a questão preliminar foi afastada, bem como a inicial foi recebida, determinando-se a citação do requerido.

Devidamente citado (ref. 54), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestar (ref. 56).

O Estado de Mato Grosso pleiteou seu ingresso na lide (ref. 58).

Pela decisão constante na ref. 63, o requerido foi declarado revel, foi admitida a inclusão do Estado de Mato Grosso no polo ativo da ação, bem como foi determinada a sua intimação para especificar as provas que pretendia produzir.

O Estado de Mato Grosso requereu a oitiva de três (3) testemunhas (ref. 70). O Ministério Público requereu o depoimento pessoal do requerido e a juntada de cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº. 001/2015, por meio do qual foram apuradas as irregularidades na conduta funcional do requerido (ref. 85).

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Jorge Rondon Júnior, Leandro Soares de Araújo e Mizael

Dias Barbosa, arroladas pelo Estado de Mato Grosso (ref. 313). O requerido Willian Taques de Castro, apesar de devidamente intimado para prestar o depoimento pessoal (ref. 298), não compareceu, sendo a ele aplicada a pena de confissão (ref. 318). Na mesma oportunidade foi declarada encerrada a instrução processual, facultando aos requerentes a juntada das alegações finais, na forma de memoriais escritos.

O representante ministerial apresentou os memoriais finais (Ref. 324), reiterando os argumentos lançados na inicial. E ainda, afirmou que as testemunhas ouvidas em juízo, ratificaram as informações obtidas na fase extrajudicial do inquérito, reafirmando que a substância ilícita foi encontrada com Willian Taques de Castro e, que ele não se opôs nem questionou quanto a propriedade do entorpecente.

Sustentou que a conduta do requerido se mostrou incompatível com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente o princípio da moralidade pública.

Ao final, pleiteou pela procedência dos pedidos, com a condenação do requerido por violação ao art. 11, caput e I, da Lei nº. 8.429/92.

O Estado de Mato Grosso, na ref. 327, ratificou os memoriais apresentados pelo Ministério Público.

É o relato.

Decido.

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, por seu representante, em face de Willian Taques de Castro, objetivando a condenação do requerido, nas sanções descritas no do art. 12, III, da Lei 8.429/1992, pela prática do ato de improbidade administrativa, descrito no art. 11, I, da mesma Lei.

Inicialmente, consigno que não há nenhuma matéria preliminar ou prejudicial de mérito a ser analisada, uma vez que estas foram decididas por ocasião do recebimento da inicial.

Passo ao exame do mérito.

Pretende o representante do Ministério Público, a condenação do requerido pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

Segundo descreve a inicial, no dia 11 de dezembro de 2013, o requerido Willian Taques de Castro, foi preso em flagrante de delito em via pública, na condução do veículo VW/GOLF, placa OBA-0112, cor Prata, no qual havia dois (2) tabletes de maconha.

Analisando as provas produzidas nesses autos, verifico que o pedido de condenação por ato de improbidade administrativa procede.

O requerido foi preso em flagrante em via pública, por tráfico de entorpecentes, conforme se vê do Boletim de Ocorrência nº. 2013.332159, lavrado no dia do fato, em 11/12/2013.

Depois de concluído o Inquérito Policial (autos código nº. 361492), o requerido foi denunciado e sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Após o regular trâmite da ação penal (Ação Penal nº. 173748), o requerido foi condenado pela conduta criminosa a quatro (4) anos e sete (7) meses de reclusão e quatrocentos e cinquenta e nove (459) dias-multa, em regime semiaberto, decisão ratificada em segundo grau e transitada em julgado, conforme se vê da cópia juntada na ref. 21.

Observa-se, ainda, dos autos do Processo Administrativo Disciplinar que o requerido recebeu a penalidade mais gravosa, ou seja, a demissão a bem do serviço público (ref. 85)

Ressai de trecho de depoimento colhido nos referidos autos do Processo Administrativo Disciplinar (ref. 85 – fls. 938) que o próprio requerido assumiu a autoria dos fatos e ainda confessou que exercia o tráfico de drogas há pouco tempo e cujo objetivo era de adentrar e fazer facilitar a entrada de substâncias entorpecentes e celulares aos recuperandos da Penitenciária Central do Estado, onde exercia seu labor.

“... Que o Arguido esclarece que a droga encontrada no veículo era de sua propriedade; ... Que o Arguido declara não ser pessoa tida a traficância; Que o Arguido esclarece que as acusações atribuídas a sua pessoa por parte da Polícia nem todas são verídicas; Que o Arguido declara que já chegou a ele próprio levar drogas e outros objetos de uso ilícito e de uso não permitido para dentro da Penitenciária Central do Estado ao qual trabalhava na época de sua prisão; ... Que o Arguido esclarece que a droga apreendida com este no dia 11/12/2013 era para levar para o interior da Penitenciária Central do Estado; Que o Arguido esclarece que utilizava para adentrar com a droga nas dependências da Penitenciária na forma de distribuí-las em pequenas porções as escondendo e trazendo consigo junto ao seu corpo, principalmente em suas partes íntimas; ... Que o Arguido faz esclarecer que começou a facilitar a entrada de substâncias entorpecentes na Unidade Penal a pouco tempo; Que o Arguido começou a fazer a traficância na Unidade Penal em que trabalhava visto fins financeiros, declarando que teria sido por ganância, pois nunca precisou destes fins; ...”

As testemunhas ouvidas em juízo, confirmaram as declarações prestadas na fase de inquérito, reafirmando que a droga foi encontrada com o requerido Willian Taques de Castro, no interior do veículo de sua propriedade.

A testemunha Jorge Rondon Junior afirmou que o requerido vinha sendo monitorado pelo setor de inteligência do batalhão da Polícia Militar e que foi solicitado apoio da viatura para realizar a abordagem.

“Juíza: Senhor Jorge, o senhor conhece o réu Willian Taques de Castro?

Testemunha: Conheci no dia da prisão só.

Juíza: Essa é uma Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o Estado de Mato Grosso contra Willian Taques de Castro com o objetivo de condenação dele nas condições de Lei de Improbidade Administrativa em razão de um Inquérito Civil que foi instaurado no âmbito da ação criminal que apurava o crime de tráfico de entorpecentes de acordo com o artigo 33 da lei de 11.343, conforme narrado no Boletim de Ocorrência o requerido Willian teria em pleno exercício do cargo de agente penitenciário preso em flagrante delito, preso em via pública, na condução de um veículo GOLF, placa OAB 0112, prata onde foram encontrados dois tabletes de maconha, a quantia de R\$ 783,95 (setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) em dinheiro e ainda foram encontrados R\$ 283,95 (duzentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos). O senhor foi uma das pessoas que fez a apreensão do requerido no dia da prisão?

Testemunha: Sim.

Juíza: E o senhor confirma o que eu acabei de ler? Foi nessas circunstâncias que ele foi preso?

Testemunha: Sim, sim.

Juíza: Ele estava sendo monitorado anteriormente? Como é que foi essa abordagem? Me explica.

Testemunha: Ele estava sendo monitorado pela inteligência do batalhão e foi solicitado o apoio da viatura nossa.

Juíza: Aí solicitaram e mandaram vocês irem até ele?

Testemunha: Isso abordar o veículo dele. Foi abordado e encontrado drogas, parece que celular, chips...

Juíza: E quantia em dinheiro?

Testemunha: Em dinheiro.

(...)

Procurador: O senhor lembra da quantidade de entorpecente encontrado?

Testemunha: Se não me engano não sei se eram dois ou três tablets.

Promotor: O entorpecente qual era? Você lembra?

Testemunha: Era análogo à maconha. (...).”

Da mesma forma, a testemunha Leandro Soares de Araújo, ouvido perante o juízo declarou que:

“Juíza: O senhor conhece, conheceu ou está lembrado de Willian Taques de Castro?

Testemunha: Conheci da ocorrência policial, no ano de 2013, se eu não tô enganado, foi feita uma abordagem no veículo do mesmo aí e foi localizado um entorpecente.

Juíza: Além do entorpecente foi encontrado outro objeto? Dinheiro? O senhor se recorda?

Testemunha: Seis anos assim eu julgo que seja um tempo bem exagerado né? Para gente se lembrar de todos os detalhes né? Mas em princípio eu acho que tinha alguns produtos eletrônicos se eu não tô enganado.

Juíza: Mas a droga o senhor se recorda né?

Testemunha: Sim

Juíza: Então, o senhor sabe como é que chegou até esse carro, esse veículo com o Willian dentro? Ele é policial militar também né?

Testemunha: Não, não, acho que ele é agente penitenciário.

Juíza: Ah, é agente penitenciário, isso mesmo, como é que você chegou a essa... Vocês estavam investigando? O que aconteceu?

Testemunha: As viaturas diárias que a gente tava na equipe de dia, a gente é acionado por diversos órgãos... Nesse dia, parece que já tinha uma investigação da central de agência de inteligência, que é o setor de investigação privado da Polícia Militar. Assim, eles andam descaracterizados, em princípio parece que estavam sendo monitorados. No momento lá que eles localizaram o alvo, passando pelo Santa Isabel, eles acionaram a gente. Como a gente é caracterizado por viatura, farda, foi acionado um apoio nosso para fazer abordagem naquele veículo. (...).”

E ainda, a testemunha Mizael Dias Barbosa, quando ouvido perante o juízo declarou:

“Juíza: O senhor se recorda do Willian Taques de Castro, agente penitenciário?

Testemunha: Sim

Juíza: Da onde o senhor se recorda?

Testemunha: Da prisão dele lá no Santa Isabel.

Juíza: Ah tá, o senhor estava junto no dia da prisão. E como foi e como ocorreu e o que o senhor encontrou no dia da prisão juntamente com as outras testemunhas com o Jorge e o Leandro?

Testemunha: Sim, o Jorge e o Leandro eram da minha guarnição nós fomos para dar apoio ao Serviço de Inteligência da Polícia Militar. Existia outra guarnição.

Juíza: Ah, então já estavam investigando?

Testemunha: Sim. Durante a abordagem a minha guarnição fez abordagem pessoal e a guarnição do sargento Jurandir, na época da Inteligência, fez a abordagem veicular onde foi encontrado uma quantidade de droga dentro veículo.

Juíza: O Senhor se recorda se além da maconha que foi encontrada, se tinha dinheiro, outros objetos ou o senhor não se recorda?

Testemunha: Não, a respeito disso aí eu não me recordo.

Procurador: O senhor se recorda o que o réu falou na época da prisão? Ele disse que a droga era dele, que não era?

Testemunha: Na verdade, quando foi feita a abordagem ele falou que é agente penitenciário. A respeito da droga ele não tem o que questionar, estava no carro dele e ele era condutor do veículo e salvo engano tinha outra pessoa junto com ele né. Falar se era dele ou não ele não questionou isso aí. (...).”

Verifica-se, pois, que as testemunhas foram categóricas ao afirmar que a droga foi encontrada no interior do veículo do requerido e, que ele vinha sendo investigado pela equipe de inteligência da Polícia Militar já há algum tempo.

Há que se observar, também, que durante todo o trâmite processual, não foram colacionadas provas que pudessem contradizer os fatos imputados ao requerido, na inicial.

Dessa maneira, percebe-se claramente, que o requerido Willian Taques de Castro, agiu de maneira totalmente contrária ao que se espera de um servidor público, ao ser flagrado com quantia considerável de entorpecente, contaminando negativamente, os quadros de servidores da Penitenciária Central e, desprestigiando a imagem destes perante a sociedade.

O servidor ocupante de cargo vinculado à segurança pública, como é o caso, mais que qualquer outro, tem o dever jurídico de agir para impedir a lesão às pessoas e aos seus bens. Não pode o agente penitenciário igualar-se aos criminosos, incidindo em gravíssimo crime de tráfico de drogas, devendo, ao contrário, zelar pelo nome da instituição a que serve, dentro e fora dela.

Ficou amplamente demonstrado ainda, as ações do requerido Willian, pelas provas documentais e oitiva das testemunhas em juízo, que o requerido agiu de forma consciente, ao praticar os atos descritos na inicial, visando fim ilícito e proibido por lei, agindo em total afronta ao princípio da moralidade pública (art. 37, caput, da CF) e art. 11, I, da Lei nº. 8.429/92.

Mister ressaltar que o art. 37, caput, da Constituição Federal, prevê como princípios fundamentais da Administração Pública a moralidade e a legalidade, de forma que compete à Administração e seus agentes agirem com probidade e fazer somente o que a lei determina ou autoriza.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) tutela o dever de probidade do agente público, que é o dever de o “funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer”. (CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. 1ª ed. brasileira, t. II/684. Rio de Janeiro: Forense, 1970 apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 649).

O caput do art. 11, da Lei nº 8.429/92, é enfático ao descrever que constitui ato de improbidade administrativa aquele

que atenta contra os princípios da administração pública, a saber, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente, a prática de ato que visa fim proibido em lei ou regulamento.

É certo que o ato de improbidade administrativa é o que contraria as normas da moral, da lei e dos bons costumes. É aquele que revela falta de honradez, de retidão de conduta. É a má-fé, segundo a jurisprudência, premissa do ato ilegal e ímprobo.

No mesmo sentido, a jurisprudência consolidou o entendimento, veja-se:

“[...] Por sua vez, o artigo 11, do mesmo diploma legal, prevê as hipóteses nas quais o agente público comete atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, ao estabelecer como ato de improbidade "qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.”

- Para caracterização do ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público.

- Em se tratando de violação a princípios, admite-se a adoção do dolo genérico, isto é, o sujeito se conduz deliberadamente contra normas legais. [...]

- Demonstrado o elemento dolo, ainda que genérico, da Presidente da Caixa Escolar, por violar os princípios da moralidade e impessoalidade.

- As penalidades de multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público se mostram adequadas (artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92) aos fatos apurados no Inquérito Civil e nesta Ação Judicial.” (TJMG/ Relator Wilson Benevides, Processo: ApCível/RemNecessária 1.0642.11.000571-6/001, 0005716-05.2011.8.13.0642).

“[...] Na modalidade de violação dos princípios constitucionais, para configurar o ato de improbidade, é necessária a demonstração de que o agente público tenha agido com má-fé, propósitos maldosos ou desonestidade na condução dos negócios públicos, não bastando para tanto a prática de mera ilegalidade, se esta não vem acompanhada daqueles predicados negativos.” (TJMT Ap 78632/2017, DES.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 13/11/2018, Publicado no DJE 22/11/2018).

“(...) Logo, não há como afastar a existência do dolo, caracterizado pela vontade livre e consciente de agir em desacordo com as normas.

Não merece reparo as sanções aplicadas de forma proporcional às condutas praticadas e tidas como ímprobos.” (TJMT Ap 64311/2017, , SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 13/11/2018, Publicado no DJE 22/11/2018).

“ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SERVIDORA PÚBLICA – UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS DO CARGO PÚBLICO – OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO – ARTIGO 11, DA LEI Nº 8.429/92 – APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DO ARTIGO 12, DA LIA – MULTA CIVIL – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AO ATO ÍMPROBO – CABIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A penalidade de multa civil há de se ajustar às circunstâncias concretas, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando-se, na hipótese, a aplicação da multa civil, a fim de coibir a prática reiterada dos ilícitos civis.” (TJ-MT - Ap 58097/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 03/11/2015, Publicado no DJE 09/11/2015).

Desta forma ficou devidamente demonstrado nos autos que o requerido agiu em desconformidade com os princípios que regem a Administração Pública, praticando conduta ímproba, conforme dispõe o caput e inciso I, do art. 11, da Lei nº 8.429/92, veja-se:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

Por tudo isso, restou configurada a ilegalidade qualificada, pautada em uma conduta marcada pela desonestidade, má-fé e falta de probidade à instituição pública, enfim, a falta de moralidade, com intuito de obtenção de vantagem patrimonial indevida, mediante utilização da função pública, aptas a legitimar a condenação do requerido Willian por improbidade administrativa.

Sob tal perspectiva, estando definida a condenação do requerido pela prática de ato ímprobo, na modalidade prevista no inciso I e caput, do art. 11 da Lei 8.429/92, resta apenas definir qual ou quais as penalidades, entre as várias previstas na Lei nº 8.429/92.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n.8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. (Precedente: AgRg no REsp 1242939/SP, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe30/05/2011).

2. A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. (Precedente: AgRg no AREsp11.146/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em16/08/2011, DJe 22/08/2011).

3. "A condenação foi devidamente motivada e se encontra dentro dos limites do art. 12 da Lei 8.429/1992, estando dosada segundo a avaliação razoável do Tribunal de origem. Portanto, não merece reforma em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ."(Precedente: REsp 1173845/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 27/04/2011.) Agravo regimental improvido.”

(STJ. AgRg no Resp 1223798 PR/0217502-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA).

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as sanções cabíveis para a hipótese de configuração de ato

ímprobo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...).

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, as condutas ímprobadas imputadas ao requerido estão bem definidas na petição inicial, à qual me reporto, destacando que foram praticadas na forma tipificada no art. 11, da Lei nº 8.429/92. As sanções correspondentes a tais condutas estão previstas no art. 12, III, da mencionada lei.

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (...)”

Delineados os parâmetros em relação à aplicação das sanções, passaremos à valoração da conduta do requerido. No tocante a perda da função pública, esta somente deve ser aplicada ao agente público, em casos excepcionais. Contudo, no caso em questão verifico que tal sanção não deve ser aplicada.

O julgado acima deixa evidente que a pena de perda da função pública, fundada no art. 12, da Lei de Improbidade, deve ser entendida em sentido amplo, de maneira que a sua extensão punitiva abrange igualmente, a perda do direito de ocupar qualquer cargo público que estiver exercendo ao tempo da condenação transitada em julgado.

No caso, não há falar em ressarcimento dos danos, pois não houve prejuízo efetivo ou direto ao Erário.

Em relação à penalidade de suspensão dos direitos políticos, entendo que deve ser aplicada ao requerido, pelo período de três (03) anos, Evidencio tal sanção, porque a prática dos atos aqui descritos não coadunam com o exercício dos direitos políticos, devendo, portanto, serem suspensos em prol da Administração Pública e de toda a sociedade.

É pertinente também, a imposição da penalidade de multa civil ao requerido, uma vez que restou configurada a violação dos princípios da Administração Pública, especialmente a moralidade (art. 11, Lei 8.429/1992). Houve flagrante desrespeito ao que disciplina o art. 37, da Constituição Federal.

Com relação à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, entendo perfeitamente cabível a aplicação dessa pena ao requerido, já que pretendia obter vantagem patrimonial com a comercialização de “drogas”, demonstrando não preencher os requisitos de probidade exigidos a qualquer pessoa de bem e, ainda mais, funcionário público.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial, para condenar o requerido Willian Taques de Castro, pela prática do ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, I, da Lei n.º 8.429/92, aplicando-lhe as seguintes sanções:

- Suspensão dos direitos políticos pelo período de três (03) anos;
- Pagamento de multa civil, correspondente a dez (10) vezes a última remuneração recebida pelo requerido, a ser revertido ao Sistema Prisional do Estado de Mato Grosso;
- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três (03) anos.

Condeno ainda, o requerido Willian Taques de Castro, ao pagamento das custas e despesas processuais. Julgo, por consequência, extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por 7225 - Celia Regina Vidotti em 01/04/2020.

Código de autenticidade C41-L41.001-P1024759-O56385492

Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>